

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020523-76.2022.5.04.0664

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que rejeitou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que a pretensão se enquadrava na regra geral estabelecida no Tema RG nº 1232 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar o cabimento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando a parte exequente alega abuso da personalidade jurídica, caracterizado por confusão patrimonial, desvio de finalidade e atuação de "sócios ocultos".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema RG nº 1232, estabeleceu que, em regra, o cumprimento da sentença trabalhista não pode ser direcionado a empresas que não participaram da fase de conhecimento, exceto em casos de sucessão empresarial e abuso da personalidade jurídica.

4. A petição que postula a instauração do IDPJ alega abuso da personalidade jurídica, configurando exceção à regra geral definida no Tema RG nº 1232 do STF, devendo ser viabilizada a produção probatória.

5. O indeferimento liminar da instauração do incidente, sem análise das alegações e provas, cerceia o direito de defesa do exequente e atenta contra a efetividade e a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020523-76.2022.5.04.0664

razoável duração do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. É cabível a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando o exequente alega abuso da personalidade jurídica, mesmo que a pretensão envolva a responsabilização de empresas não participantes da fase de conhecimento, em razão da exceção prevista no Tema RG nº 1232 do STF.
2. O indeferimento liminar do incidente, sem análise das alegações e provas, cerceia o direito de defesa e viola os princípios da efetividade e razoável duração do processo.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão que rejeitou o pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID 9092145), recorre o exequente (ID df696a2).

O agravo de petição versa sobre a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração, por se tratar de hipótese que excepciona a regra geral da tese jurídica firmada no julgamento do Tema nº 1232 pelo STF.

Sem contraminuta, são os autos remetidos a este Tribunal, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020523-76.2022.5.04.0664

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Não se conforma o exequente com a decisão que indeferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Sustenta que a decisão agravada partiu de uma premissa equivocada ao enquadrar o pedido de instauração do IDPJ na regra geral do Tema RG n. 1232 do STF, ignorando a exceção prevista no próprio julgado. Argumenta que o pedido de desconsideração visa à comprovação de que as empresas indicadas atuam de modo coordenado e tendente à ocultação de patrimônio do devedor principal e da empresa por ele titularizada, o que indica possível uso abusivo da personalidade jurídica para fraudar direitos trabalhistas, caracterizado por confusão patrimonial, desvio de finalidade e atuação de "sócios ocultos", e não na simples existência de grupo econômico. Alega que o procedimento adequado é a instauração do IDPJ, com citação dos sócios e empresas para exercer o contraditório e a ampla defesa. Pugna pela reforma.

Examino.

Decidiu o Juízo singular (ID 9092145 - fls. 274-275):

"Vistos.

O exequente requer a apreciação da petição de ID. 7955991 que requereu o redirecionamento da execução pela caracterização de grupo econômico, sobrestada até o julgamento definitivo do RE 1.387.795 (MG) pelo STF sobre o Tema 1232.

Na petição de ID. 7955991 o exequente requer o redirecionamento da execução pela formação de grupo econômico às empresas PUB

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020523-76.2022.5.04.0664

CONVENIÊNCIA E XISARIA CANAÃ (FELIPE SANTANA DA COSTA), CNPJ 35.240.553/0001-04; DOPAMINA EVENTOS E BAR (RUAN VINICIUS DOS SANTOS DA SILVA), CNPJ 46.994.236/0001-91; e MECÂNICA VL (ANDRÉ LUIS HAUPT XAVIER), CNPJ 43.996.953 /0001-64.

O STF, por maioria, apreciando o tema 1.232 da repercussão geral, conheceu o RE 1.387.795 (MG) e fixou a seguinte tese:

1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017 ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Ou seja, na fase de execução não se admite o redirecionamento da execução contra empresas que não tiverem participado da fase de conhecimento como no caso concreto.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020523-76.2022.5.04.0664

Saliento que o reclamado não participou de nenhuma das empresas contra as quais o reclamante requer o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, indefiro a pretensão do reclamante de redirecionamento da execução contra as empresas que não participaram da fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para indicar bens livres e passíveis de penhora em nome do executado, ou a requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio, suspenda-se o feito conforme previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, nos termos do art. 889 da CLT e consoante orienta a Recomendação nº 03/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Esse período não será computado para fins de prescrição intercorrente e a exequente poderá impulsionar o feito a qualquer momento.

Decorrido o prazo acima, mantenha-se a tramitação do feito suspensa, com início do curso da prescrição intercorrente, na forma do artigo 11-A da CLT.

Eventual requerimento de utilização dos convênios e/ou ferramentas disponibilizadas a esta Especializada não tem o condão de interromper o prazo prescricional já iniciado, o que somente se dará com a alteração da condição econômica do devedor, desde que devidamente comprovada pelo exequente."

A decisão em comento, portanto, rejeitou liminarmente a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra as pessoas físicas e jurídicas mencionadas na petição de ID 7955991.

No julgamento do Tema RG n. 1.232, o Supremo Tribunal Federal firmou tese vinculante que impede a inclusão direta de empresas no polo passivo da demanda na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020523-76.2022.5.04.0664

fase de execução unicamente pelo fato de formarem grupo econômico com a executada principal. Entretanto, a tese jurídica firmada não obsta a inclusão de terceiros no polo passivo nas hipóteses de sucessão empresarial ou abuso de personalidade jurídica, sendo necessária a dilação probatória plena no procedimento de inclusão, a fim inclusive de verificar a veracidade das alegações da parte exequente.

Compulsando os autos, verifico que a petição que postula a instauração do IDPJ alega a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, blindagem patrimonial e eventual fraude (confusão patrimonial e desvio de finalidade). Nessa hipótese, com efeito, deve-se viabilizar a produção probatória acerca dos fatos alegados pelo exequente em apropriado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a comprovação dos fatos alegados pode, em tese, levar à responsabilização das pessoas mencionadas no requerimento de instauração do IDPJ. O indeferimento liminar da instauração do incidente, sem apreciação das alegações e eventuais provas produzidas pelo exequente, cerceia o seu direito de defesa e atenta contra a efetividade e a razoável duração do processo, que inclui também a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Assim, dou provimento ao agravo de petição do exequente, para determinar a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da petição de ID 7955991.